

Impugnação ao Edital – Dispensa Eletrônica nº 0060/2025

À Fundação Hospitalar Getúlio Vargas – FHGV

Setor de Licitações

E-mail: licitacao@fhgv.com.br

Eu, RICHARD SÁ BANDEIRA, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 434.627.198-74, residente à Rua Suécia, nº 404, Setor Jardim Europa, Goiânia – GO, venho, respeitosamente, com fundamento no art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021, apresentar o presente pedido de:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Referente à Dispensa Eletrônica nº 0060/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para limpeza técnica dos módulos fotovoltaicos das unidades da Fundação Hospitalar Getúlio Vargas – FHGV.

1. DA VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA

O edital exige visita técnica obrigatória como condição para habilitação no certame, impondo inclusive apresentação de declaração específica.

Tal exigência afronta o princípio da isonomia e restringe a competitividade, conforme jurisprudência do TCU:

“A visita técnica deve ser exigida apenas quando imprescindível à plena compreensão do objeto licitado, sendo vedado o seu uso como restrição indevida à competitividade.” – TCU, Acórdão 1.793/2011 – Plenário.

“A exigência de visita técnica obrigatória deve ser devidamente justificada nos autos, sob pena de restringir a competitividade do certame.” – TCU, Acórdão 2.807/2015 – Plenário.

No presente caso, trata-se de serviço padronizado de limpeza técnica, não se justificando a obrigatoriedade de visita prévia.

2. DO PRAZO EXÍGUO PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS

O intervalo entre o início do recebimento das propostas (06/06/2025 às 13h) e o encerramento (11/06/2025 às 14h) é extremamente curto para o preparo adequado da proposta e análise documental, sobretudo em se tratando de um serviço com exigência técnica.

O TCU, no Acórdão 1.793/2011, também determina que “os prazos para apresentação das propostas devem ser suficientes para que os interessados obtenham os elementos necessários à formulação de suas propostas técnicas e comerciais.”

3. DA PROIBIÇÃO ABSOLUTA DE SUBCONTRATAÇÃO

O edital veda expressamente qualquer tipo de subcontratação (item 7 do Projeto Básico). Tal proibição absoluta contraria o §1º do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, que permite subcontratação parcial, desde que prevista em edital e limitada a partes do objeto contratual.

Jurisprudência do TCU – Acórdão 2.279/2015 – Plenário:

“A vedação absoluta de subcontratação pode representar afronta à legalidade, devendo a Administração motivar especificamente essa restrição, justificando a impossibilidade de subcontratação parcial.”

4. DO PRAZO DE EXECUÇÃO INSUBSISTENTE

O prazo de execução de apenas 30 dias corridos, previsto no edital, pode ser inadequado dependendo das condições climáticas e operacionais. A ausência de justificativa técnica para a fixação desse prazo pode configurar planejamento deficiente.

Conforme o TCU (Acórdão 3.023/2013 – Plenário), “o prazo de execução deve estar vinculado à complexidade do objeto, sob pena de comprometer a qualidade da execução e restringir a participação.”

5. DO PEDIDO

Diante dos fundamentos expostos, requer-se a esta Fundação que analise e acolha os pedidos abaixo, com base na Lei nº 14.133/2021:

- Retirada da obrigatoriedade da visita técnica como condição de habilitação;
- Prorrogação do prazo de envio das propostas para, no mínimo, 8 dias úteis;
- Reavaliação da vedação absoluta à subcontratação;
- Justificativa técnica e possível reavaliação do prazo de execução previsto;
- Retificação do edital e republicação, se necessário.

Certo de poder contar com a atenção e compromisso dessa Administração com os princípios da legalidade, isonomia e ampla competitividade, agradeço pela análise deste pedido e me coloco à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Goiânia – GO, 06 de junho de 2025.

RICHARD SÁ BANDEIRA
CPF: 434.627.198-74

Documento assinado digitalmente
gov.br RICHARD SA BANDEIRA
Data: 07/06/2025 17:42:02-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>